



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000141243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-54.2025.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante MARCOS ANTONIO SCAPIN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO INTER SA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000353-54.2025.8.26.0646

Apelante: Marcos Antonio Scapin

Apelados: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento e outros

Ação: Obrigação de fazer e reparação por danos morais

Origem: Vara Única da Comarca de Urânia

Juiz de 1ª instância: Dr. Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 22.184

INDENIZATÓRIA. “Golpe do falso empréstimo”. Autor que travou negociação com fraudadores em aplicativos de mensagens eletrônicas, após ser direcionado por anúncio ofertado em rede social. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante a fim de obter a contratação do mútuo. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização dos réus por negligenciarem abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que os réus teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que os apelados tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 441/448, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) nos termos do artigo 14 do CDC, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços; b) houve falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira permitiu que fraudadores operassem contas fraudulentas em sua base, facilitando golpes contra consumidores; c) o STJ pacificou o entendimento de que as instituições financeiras devem aprimorar seus sistemas para detectar e impedir operações fraudulentas; d) a Resolução nº 1 de 2020 do Banco Central, traz diretrizes norteadoras sobre as operações financeiras envoltas no PIX e impõe obrigações de segurança aos bancos para mitigar fraudes; e) o banco recorrente deveria ter bloqueado a conta do fraudador, conforme estabelece o artigo 39-B da mesma Resolução, que impõe o dever de bloqueio de valores quando houver indícios de fraude; f) caso não se entenda pela responsabilidade integral das instituições financeiras, é possível o reconhecimento da culpa concorrente nos termos do artigo 945 do Código Civil; g) houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas essenciais; h) a decisão recorrida, além de indeferir a produção de provas essenciais, incorreu em grave omissão ao deixar de analisar e valorar adequadamente as provas já constantes dos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial instaurado, cujas informações foram oficialmente comunicadas à autoridade

judiciária através do ofício juntado às fls. 430; i) conforme consta do inquérito policial, a titular da conta recebedora dos valores, Kemilly Vitoria Duarte Pereira, é uma criança de apenas 9 anos de idade que teve sua identificação utilizada para receber vultuosos valores oriundos da prática de crimes de estelionato; j) o apelante requereu expressamente a juntada dos documentos utilizados para abertura das contas bancárias tanto de Kemilly quanto de Sidneia, pois são essenciais para demonstrar as irregularidades no processo de abertura de contas; k) uma criança de 9 anos não possui capacidade civil para abrir conta bancária e realizar transações financeiras; l) a jurisprudência é pacífica ao reconhecer danos morais nesses casos (fls. 452/471).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 68), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 476/498, 499/510 e 511/522).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, em que o autor aduz que em razão de necessidade, buscou por meio de seu aparelho celular a formalização de um empréstimo.

Sucedem que foram cobradas taxas para liberação do mútuo e, com o passar do tempo, após vários pagamentos de tais taxas, passou a sofrer ameaças de negativação de seu CPF, caso fossem cessados. Por receio, continuou efetuando as transferências, o que lhe causou um prejuízo financeiro de R\$.31.761,51.

Assim, requer a condenação dos réus à restituição dos valores desembolsados, bem como em danos morais ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente.

A demanda foi julgada improcedente. Daí o inconformismo.

Prima facie, convém afastar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelo traz, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico (v.g. REsp n. 1.907.860/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

De igual modo, não se conhece da impugnação à justiça gratuita (fls. 479/481), em razão da inadequação da via eleita.

Isto porque a referida peça, nada mais é do que um instrumento legal, de ordem processual, que visa contrariar, refutar, combater as razões do recurso, apresentadas pela parte contrária tem caráter de defesa. Assim, não pode ser utilizada para formulação de pedidos ativos de reforma.

Do mesmo vértice, não há falar em cerceamento de defesa.

Na realidade, cumpre o Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto,

“(…) o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (…)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.03.2021, DJe 25.03.2021). (g.n.).

Vale dizer,

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa” (STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020). (g.n.).

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo *a quo*, logo, o julgamento antecipado da lide não implicou no alegado cerceamento de defesa.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De acordo com o enunciado da Súmula 479, da mesma Corte de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Entrementes, ainda que o autor se enquadre como consumidor dos serviços e que a responsabilidade civil das instituições financeiras seja objetiva, necessária averiguação se incide na hipótese causa excludente de responsabilidade dos fornecedores do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." .

O cerne da controvérsia reside em esquadrihar se as transações mencionadas decorreram de culpa exclusiva do apelante ou de falha na prestação de serviços dos réus.

Depreende-se da inicial que fraudadores se passaram por correspondentes bancários e fizeram proposta de contratação de empréstimo, logrando êxito em ludibriar o autor, que realizou transferências de valores a terceiros a fim de obter o montante objeto do mútuo.

Da análise do conjunto probatório identifica-se que, em momento algum, o demandante viu-se obrigado a realizar as transações ou ocorreu invasão de terceiros aos seus aplicativos bancários.

Com efeito, o apelante, de maneira livre e consciente, realizou as transações contribuindo para a aludida fraude, sem qualquer participação dos requeridos, que são as instituições mantenedoras das contas receptoras dos valores transferidos pelo autor.

Impende consignar que o apelante sequer trouxe aos autos as conversas trocadas com os supostos fraudadores, de modo que sequer se tem certeza de que as transferências efetuadas decorreram de tentativa frustrada na contratação de empréstimo.

Nem mesmo o boletim de ocorrência foi juntado de forma integral (fls. 31).

Para melhor averiguar os fatos, este Juízo consultou os autos do inquérito policial (proc. nº 1500034-27.2025.8.26.0388) e constatou que nem mesmo à autoridade policial foram fornecidas as conversas, apenas as imagens dos perfis do aplicativo de mensagens *Whatsapp* onde teria feito as negociações (fls. 28/29 daqueles autos).

A narrativa do boletim de ocorrência, também consultada nos autos do inquérito, aponta que o autor viu anúncio do empréstimo junto à rede social Facebook, mas igualmente não há documento neste sentido.

Desse modo, verifica-se ausência de verossimilhança nas alegações autorais que tornou controverso o modo e a razão das transações efetuadas.

Incontrastável a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ausente, portanto, a falha na prestação de serviço dos bancos réus.

Veja-se a propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe na contratação de falso empréstimo. Realização de pix para contas bancárias de terceiros. Excludente de responsabilidade. Inexistência de falha na prestação de serviços. Fato exclusivo da vítima ou de terceiros. Falha no dever de cautela e responsabilidade do próprio consumidor. Sentença de improcedência confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001499-26.2023.8.26.0477; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Golpe praticado por terceiros, induzindo a autora a efetuar transferências via PIX. Golpe do falso empréstimo. Falta de cautela da parte autora. Responsabilidade da parte ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes deste Tribunal. 2. Sentença de improcedência mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1002155-98.2023.8.26.0180; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transferências de valores para compra de veículos automotores. Operação efetuada voluntariamente pelo autor, que não sabia se tratar de golpe do falso leilão. Ausência de falha na prestação do serviço do banco. Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. Responsabilização da instituição financeira. Descabimento. Precedentes. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001427-38.2023.8.26.0445; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Lado outro, quanto à abertura das contas pelos réus Banco Inter, Nubank e Mercado Pago, não se olvide da existência das Resoluções do BACEN que impõem regramento específico sobre a abertura de contas e a obrigatoriedade de monitoramento com o fito de evitar práticas ilícitas ou fraudulentas.

No entanto, ausentes nos autos indícios de irregularidades na abertura das contas das beneficiárias dos depósitos, o que também foi apurado junto aos autos do inquérito policial, onde as instituições financeiras remeteram as *selfies* e documentos utilizados na abertura das contas (fls. 64/83 daqueles autos).

Neste ponto, vale esclarecer que nenhuma irregularidade há na abertura de conta por menor de idade. No sítio eletrônico do banco Central do Brasil consta que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos termos da legislação o jovem menor de 18 anos não emancipado precisa ser representado pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal para atos da vida civil, inclusive abertura de conta bancária. O responsável que o assistir ou o representar também deverá ser identificado e qualificado pela instituição financeira.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-menor-de-idade-pode-ser-titular-de-conta>).

Nesta linha, para a abertura da conta a menor Kemmily foi representada por sua genitora, Camila Duarte Pereira (não consta nome do pai no documento de identificação), a qual também apresentou sua foto e documento de identidade.

Sublinhe-se, o inquérito sequer foi concluído. Ainda há investigação em curso, motivo pelo qual não há conclusão da ocorrência de crime e que as titulares das contas de destino dos valores transferidos pelo autor sejam, de fato, as pessoas que cometeram o delito.

No mais, ainda que os réus tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante.

A respeito, destaca-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO LEILÃO VIRTUAL (FRAUDE DE TERCEIROS). ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Alegação de Omissão (Art. 1.022, II, do CPC): Insurgência da Embargante (Vítima) contra Acórdão que deu provimento à Apelação do Banco, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização. **Alegação de omissão por não ter o julgado se manifestado expressamente sobre a suposta falha grave do Banco (descumprimento de deveres de Know Your Customer – KYC) na abertura da conta utilizada pelos fraudadores, tida como configuradora de fortuito interno. Inocorrência de Vício: O Acórdão objurgado está devidamente e suficientemente fundamentado, tendo estabelecido, de forma clara e inequívoca, que a causa eficiente do dano foi a conduta negligente e desidiosa da própria vítima ao efetuar a transferência voluntária dos valores, sem as devidas cautelas, em razão de ardil (engenharia social – golpe do leilão virtual). Irrelevância da Matéria Omitida: A tese central adotada foi a da ruptura do nexo de causalidade pela caracterização de culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, do CDC) e fortuito externo (a fraude é alheia ao risco inerente da atividade bancária, sendo o Banco mero mantenedor da conta de destino). A manifestação sobre a regularidade da abertura da conta torna-se irrelevante para o deslinde da causa, pois a quebra do nexo causal pela culpa da vítima é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira.** Caráter Infringente: A pretensão da Embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca, pela via estreita dos embargos, a rediscussão do mérito e a

atribuição de efeitos infringentes, o que é inadmissível em sede de aclaratórios. Prequestionamento: Matéria devidamente prequestionada, sendo desnecessária a menção expressa de todos os dispositivos legais suscitados pela parte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 1007550-66.2023.8.26.0020; Relator (a): Wilson Julio Zanluqui; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025) (g.n.).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOR VÍTIMA DE GOLPE - TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX - ABERTURA DE CONTA - I- Sentença de improcedência - Apelo do autor - II- Autor que sustenta a ocorrência de prejuízo decorrente da transferência de valor via PIX para conta de terceiro desconhecido mantida junto à ré, em decorrência de instrução recebida por sua mentora, que lhe prometera ganho de comissões após o cumprimento de diversas tarefas - **Alegação do autor de que haveria responsabilidade da ré por custodiar a conta aberta pelo fraudador na qual foi creditado o valor de R\$19,88 - Autor que pretende responsabilizar a ré pela negligência no ato de abertura de conta bancária, aduzindo que a apelada contribuiu para a concretização do dano, ao permitir abertura e movimentação da conta utilizada para recebimento de quantias oriundas de golpe - Ré que não teve nenhuma participação no negócio realizado entre o autor e o fraudador - Transação bancária realizada pelo próprio autor, mediante o fornecimento da chave PIX - Autor que não adotou cautela mínima para**

realização da transação – Inexistência de indícios de irregularidades na abertura da conta do beneficiário do depósito – Ausência de nexos de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pelo autor – Inocorrência de falha na prestação de serviços – Hipótese que não autoriza a aplicação da Súmula nº 479 do STJ, porquanto não verificado fortuito interno em relação à ré que pudesse indicar sua participação no evento danoso – Não configurada responsabilidade civil da ré a ensejar o pagamento de indenização pelos danos materiais ou morais – Sentença mantida – III- Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (Apelação Cível 1013288-96.2022.8.26.0011; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Apelante que foi vítima de fraude na internet, ao arrematar veículo em leilão virtual da empresa fictícia "Matos Leilões". Negociações por Whatsapp e transferência do valor a pessoa física estranha à referida empresa fictícia que revelam fortes indícios de fraude. **Inadmissibilidade de responsabilização da instituição financeira. Ainda que a instituição financeira tenha falhado ao abrir a conta bancária em que os fraudadores receberam o pagamento pelo veículo, tal defeito não foi determinante para o negócio jurídico fraudulento, já que não houve qualquer participação ou ingerência do Banco-apelado, que apenas**

abriu a conta. Hipótese de fortuito externo. Artigo 14, § 3º, inc. II, do CDC. Não bastasse, o Apelante sequer demonstrou sua legitimidade para pleitear a devolução do dinheiro, pois a transferência foi realizada por pessoa de nome "Alexandra Elisa", que não integrou o polo ativo, ausente prova de que fosse sua esposa. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000474-78.2020.8.26.0510; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021) (g.n.).

Na verdade, a atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, elemento essencial para configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras, em razão de fato exclusivo da vítima, eis que voluntariamente, e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores, aplicando-se a excludente prevista no artigo 14, § 3º, I do CPC.

Repisa-se, o ato foi praticado livre e espontaneamente pelo demandante, o que afasta a responsabilidade civil dos réus sobre os fatos discutidos nos autos.

Conquanto as instituições financeiras tenham responsabilidade objetiva em razão de atos ilícitos praticados por terceiros, conforme entendimento esposado na Súmula 479, do STJ, esta não exclui a necessidade de se provar o nexo causal entre o serviço ofertado e o dano sofrido, o que não se verifica no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há falar, portanto, em culpa concorrente.

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora